



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 203

de 24 / 06 / 96

*Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo 655,
08-04-98.*

Processo n.º 20.695

VETO TOTAL REJEITADO
Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 03 / 08 / 96
<i>Williamfiel</i> Diretor Legislativo
Em 03 de junho de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 350

Autoria: LUIZ ÂNGELO MONTI

Ementa: Prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

Arquive-se

Williamfiel
Diretor
27/06 1996



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 02
Proc. 20695
[Signature]

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 27/03/96	CJR CEFO CAT	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M. A				

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>Araújo</u> <i>[Signature]</i> Presidente 9/4/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 9/4/96
--	--	--

À <u>CEFO</u> . <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 17/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>Araújo</u> <i>[Signature]</i> Presidente 23/4/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 23/4/96
---	---	---

À <u>CAT</u> . <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 02/05/96	Designo Relator o Vereador: <u>Araújo</u> <i>[Signature]</i> Presidente 7/5/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 7/5/96
--	--	--

YETO TOTAL (FLS. 14/15)

À <u>CJR</u> . <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 04/06/96	Designo Relator o Vereador: <u>Araújo</u> <i>[Signature]</i> Presidente 04/06/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/06/96
--	--	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

YETO TOTAL (FLS. 14/15). À CONSULTORIA JURÍDICA. <i>[Signature]</i> DIRETORA LEGISLATIVA 04/06/96



Câmara Municipal de Jundiá

SÃO PAULO DE JUNDIÁ

Fls. 03
2069
A

PUBLICADO
em 09/04/96

20695 1996 1419

PP 1.394/96

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO POR: ...
À C.M. À ...
CTR, CEFO e CAT
Presidente
02/04/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO DE LEI ...
Presidente
14/05/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 350.

Prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

Art. 1.º Ao professor de nível superior detentor de especialização em educação de excepcionais, que exerça esta especialidade no serviço público municipal, é devida a gratificação de nível universitário.

Art. 2.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.03.1996

L. Monti
LUIZ ANGELO MONTI

/cm

*

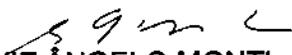


(PLC N.º 350 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Há escolas e creches municipais em que o professor tem nível universitário com especialização em educação de excepcionais e exerce suas funções docentes nessa área, sem porém receber a gratificação específica já atribuída ao professor de mesma condição que atue nas escolas do Estado.

Prever tal justa gratificação, no caso em questão, é aqui meu objetivo, a bem da justiça devida a esses profissionais.


LUIZ ÂNGELO MONTI

*

/cm



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.662**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 350

PROCESSO Nº 20.695

De autoria do Vereador **LUIZ ÂNGELO MONTI**, o presente projeto de lei complementar prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise afigura-se nos ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XIII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, as propostas que versem sobre fixação ou aumento do pessoal da administração, assim como provimento e extinção de cargos e expedição dos demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Ao legislar estabelecendo gratificação de nível universitário ao professor detentor de especialização em educação de excepcionais, está o vereador-autor se imiscuindo em área de atuação que lhe é vedada, conforme apontamos, uma vez que qualquer iniciativa nesse sentido deve partir da pessoa política competente para tanto, que certamente não é o membro do Legislativo.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em temática afeta à exclusiva

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
2005
C

alçada do Prefeito Municipal, inobservando o princípio constitucional que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M., por tratar de matéria da órbita do Estatuto dos Servidores Municipais).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.695

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 350, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

PARECER Nº 2.647

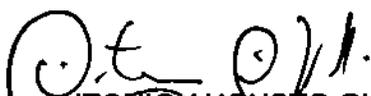
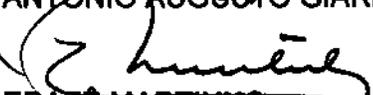
Conforme deprendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 3.662, de fls. 5/6, o presente projeto de lei complementar incorpora vícios, posto que, conforme esclarece aquela análise, o intento nele inserto pertence ao âmbito legislativo do Prefeito Municipal.

Entretanto, mesmo considerando os argumentos do órgão técnico da Casa, que respeitamos, convictos permanecemos de que a medida intentada pode prosperar, desde que o Executivo compreenda a motivação do autor e se sensibilize com a situação dos servidores abrangidos, que detém nível universitário mas não recebem qualquer gratificação a esse título.

Em face do exposto, consignamos voto favorável à tramitação do feito.

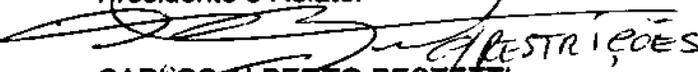
É o parecer.

Aprovado em 16.4.1996

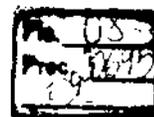

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 10.04.1996


FRANCISCO DE ASSIS PÓÇAS
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 20.695

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 350, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

PARECER Nº 2.686

A esta comissão cabe analisar as proposições que lhe são submetidas sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, conforme determina o Regimento Interno da Edilidade.

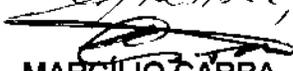
Nesse sentido o projeto em estudo, de iniciativa de vereador - que prevê pagamento de gratificação de nível universitário ao especialista em educação de excepcionais -, a par de imiscuir-se em âmbito da privativa atuação do Executivo, de acordo com a manifestação do órgão técnico, deve encontrar respaldo na sensibilidade dos Pares, uma vez que a providência objetivada, mesmo importando em gastos para o erário, fará justiça aos servidores na medida em que melhor irá remunerar o professor militante na referida área.

Decorre dos argumentos oferecidos o nosso posicionamento favorável à aprovação da matéria.

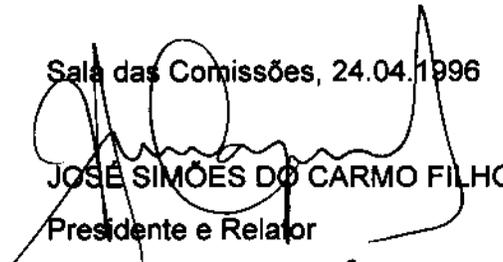
É o parecer.

Aprovado em 30.4.1996


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

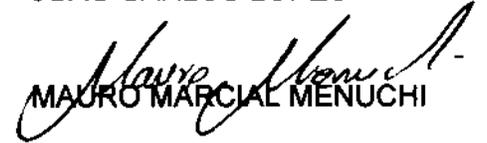

MARCÍLIO CARRA

Sala das Comissões, 24.04.1996


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 20.695

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 350, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

PARECER Nº 2.723

Conforme bem esclarece a justificativa da proposição, às fls. 4, há núcleos de ensino e creches municipais em que os professores detêm nível universitário com especialização em educação de excepcionais exercendo suas funções docentes nesse âmbito, todavia não são reconhecidos pela Administração, que não lhes concede gratificação de nível universitário.

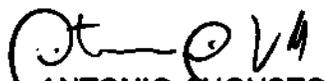
O projeto em destaque objetiva por um ponto final nesse impasse, oferecendo àqueles profissionais a justa remuneração que lhes é de direito, concretizada no pagamento de nível universitário, providência que consideramos oportuna e extremamente sensata, já que visa a valorização do servidor que buscou especializar-se e, com seus conhecimentos aplicados na prática, tornam melhor a vida das crianças assistidas.

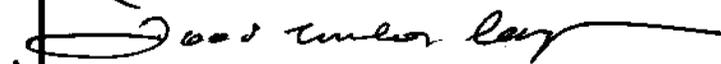
Em razão do exposto consignamos voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

APROVADO EM 07.05.96

Sala das Comissões, 07.05.1996


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


* JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO DA ROCHA SANTOS



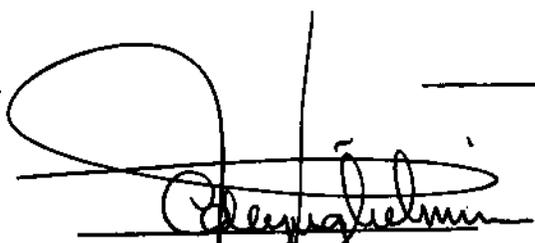
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 350 EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

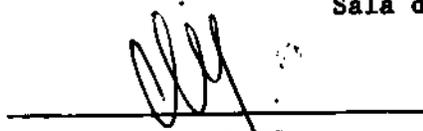
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	na presidência		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA			X
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO			
20. ORACI GOTARDO	X		X
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	18		02

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

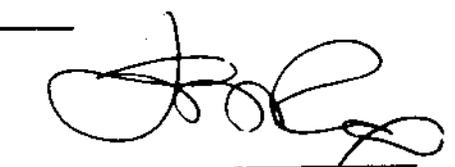
Sala das Sessões, 14/05/96



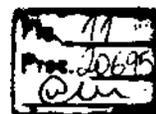
 1º SECRETÁRIO



 PRESIDENTE



 2º SECRETÁRIO



Of. PR 05.96.82
proc. 20.695

Em 15 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

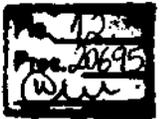
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO N° 5.379**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 350**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de maio de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 350 AUTÓGRAFO Nº 5.379

PROCESSO Nº 20.695

OFÍCIO PR Nº 05.96.82

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/5/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/06/96

DIRETORA LEGISLATIVA

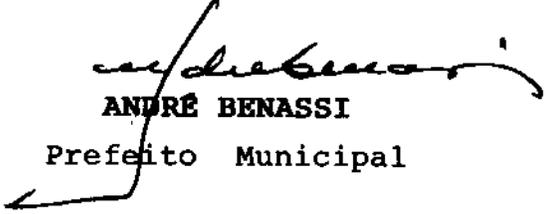


PUBLICADO
em 21/05/196

Proc. 20.695

GP., em 30.05.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.379

(Projeto de Lei Complementar nº 350)

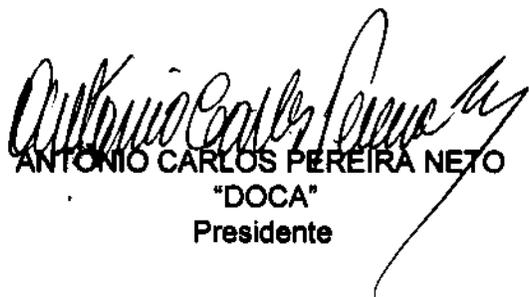
Prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de maio de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ao professor de nível superior detentor de especialização em educação de excepcionais, que exerça esta especialidade no serviço público municipal, é devida a gratificação de nível universitário.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e seis (15.05.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 13 favoráveis 7

14
Proc. 206/96
Dua

PUBLICADO
em 11/06/96

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L n° 453 /96
Processo n° 11.026-0/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Excelentíssimo Senhor Presidente:
Presidente
04/06/96

Jundiá, 23/02/96 1996 857.996

Junte-se. À Con
sultoria Jurídica.

PROTOCOLO

PRESIDENTE
03/06/96

Cumprê-nos comunicar à V.Exª., e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, XIII e art. 46, II e IV da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n° 350, aprovado por essa E. Edilidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de maio do corrente ano, por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo prever gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

Ressaltamos inicialmente que a Lei Orgânica de Jundiá, em seu art. 46, II e IV, em consonância com o art. 72, XIII confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, as propostas que versem sobre fixação ou aumento do pessoal da administração, assim como provimento e extinção de cargos e expedição dos demais atos inerentes à situação funcional dos servidores.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativas dos projetos de lei que disponham sobre:

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.



"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Estabelecendo gratificação de nível universitário ao professor detentor de especialização em educação de excepcionais, o legislador está atuando em área de atuação que lhe é vedada, conforme apontamos, uma vez que qualquer iniciativa nesse sentido deve partir da pessoa política competente para tanto, que certamente não é o membro do Legislativo.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontada, em face da ingerência da Câmara em temática afeta à exclusiva competência do Prefeito Municipal, inobservando o princípio constitucional que consagra a independência e harmonia entre os Poderes.

Assim é, que o presente Projeto de lei Complementar não pode prosperar, eis que estão configurados em seu conteúdo os vícios insanáveis que deram ensejo às razões de **VETO TOTAL**, pelo que esperamos sejam acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o veto total ora apostado.

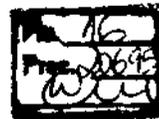
Oportunidade em que renovamos os protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

55.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.766

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 350

PROCESSO Nº 20.695

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.662, de fls. 05/06, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

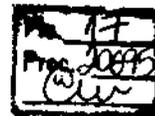
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de junho de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.695

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 350, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

PARECER Nº 2.792

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 453/96, comunica a Câmara, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 350, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 14/15.

Insurge-se o Prefeito contra a proposta aprovada pela Edilidade argumentando que a matéria nela abordada pertence ao âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, fator que condena a iniciativa com vícios insanáveis.

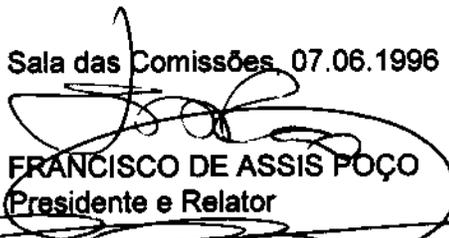
Em que pese as ponderações oferecidas nas razões do Alcaide, que encontram respaldo no estudo do órgão técnico desta Casa, com elas não podemos concordar, em face de a medida intentada pretender fazer justiça para os servidores da área que detêm títulos universitários, melhor remunerando-os por seu zelo e profissionalismo.

Assim convicto, não acolho o veto total oposto votando, conseqüentemente, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Aprovado em 11.6.1996

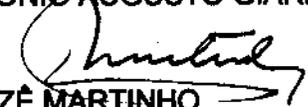
Sala das Comissões, 07.06.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO



146ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 18/06/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 350

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 021

RESULTADO

VETO REJEITADO

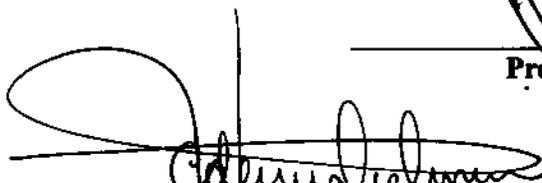


VETO MANTIDO

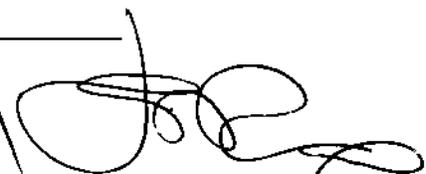




Presidente



1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 06.96.82
proc. nº 20.695

Em 19 de junho de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 350 (objeto de seu Of. GP.L. nº 453/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de junho de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

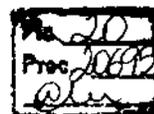
"Doca"

Presidente

Recebi em 19/6/96

ns

*



LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 24 DE JUNHO DE 1996

Prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ao professor de nível superior detentor de especialização em educação de excepcionais, que exerça esta especialidade no serviço público municipal, é devida a gratificação de nível universitário.

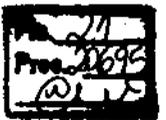
Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e seis (24.06.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e seis (24.06.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



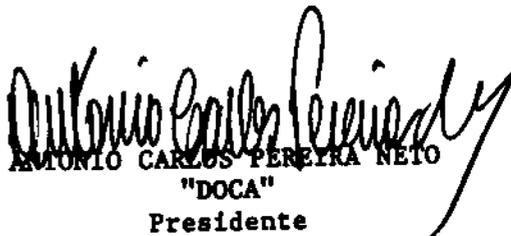
Of. PR 06.96.111
Proc. 20.695

Em 24 de junho de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 06.96.82, desta Edilidade,
a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMEN-
TAR Nº 203, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



IOM 25-06-1996

(Proc. 20.695)

LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 24 DE JUNHO DE 1996

Prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º — Ao professor de nível superior detentor de especialização em educação de excepcionais, que exerça esta especialidade no serviço público municipal, é devida a gratificação de nível universitário.

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e seis (24.06.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e seis (24.06.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

M007

TRIBUNAL MUNICIPAL
DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUBORDINADOS - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 115
São Paulo - CEP 01045-970
022041 FEV 97 20 14 32

*protocolo, x
A.C.F.
O/Okw do
18/2/97*

PROTÓCOLO GERAL
São Paulo, 22 de janeiro de 1997.

Ofício nº 0129/vm/97
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo nº 37.586-0/9 (originário nº n/c)
Comarca : São Paulo

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito cópia dos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

[Handwritten Signature]
YUSSEF CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



So Paulo

do Presidente

1.º s. 24
proc. 20695
Oliveira

Natureza: Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo nº 37.586.0/9
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VISTOS.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 203, de 24 de junho de 1996, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Aduz, em síntese, ser flagrante a inconstitucionalidade, pois fere as disposições do artigo 24, §2º, nº1 e artigo 47 da Constituição Estadual, afrontando o princípio da separação e independência dos Poderes.

Por fim, requer concessão de liminar com posterior declaração de inconstitucionalidade da sobredita lei.

É O RELATÓRIO.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, por sua natureza jurídica, no âmbito do Direito Processual Constitucional, inclui-se na espécie



ão Paulo
e do Presidente

23
12

fls. 25
prcc. 20695
Alu

de prestação jurisdicional de controle legislativo, razão porque permite que, “prima facie”, sejam examinados, sem se comprometer o mérito da demanda, os requisitos ensejadores da liminar, tais como o “periculum in mora” e o “fumus boni juris”.

Recomenda a prudência que seja perscrutado, com rigor, o motivo em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável à municipalidade, se vier a ser reconhecida a decisão de mérito.

A medida liminar, portanto, é providência acautelatória e não antecipativa da decisão de mérito.

No caso em apreço se encontram presentes os requisitos ensejadores da liminar pleiteada, pela seguinte razão:

“Da análise dos autos fica evidente a ocorrência de prejuízo à municipalidade”.

É que a Lei Complementar 203/96, editada pela Câmara Municipal de Jundiaí, fere o princípio da independência dos poderes e, conseqüentemente, traz grave lesão à municipalidade, pois onera a sua folha de pagamento.

Desta forma, patente está a lesão à administração e aos administrados.

Na sede restrita de decisão desta Presidência, importa a presença do “periculum in mora” conjugado ao “fumus boni juris”.


 24
 (A)

fls. 26
proc. 10695
W

Do acima exposto verifica-se que foram preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da liminar, de sorte que, quanto ao mérito, este não é o momento processual adequado para considerações.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, suspendendo-se a aplicação da Lei Complementar nº 203, de 24 de junho de 1996, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, prosseguindo-se a ação com as comunicações necessárias.

São Paulo, 25 de novembro de 1996

YUSSEF CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

mpajjr



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 27
proc. 20695
[Signature]

proc. 20.685

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho os autos à Consultoria, conforme o despacho da Presidência a fls. 23.

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA
20/02/1997



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 251/97**

LEI COMPLEMENTAR 203/96 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 350) PROCESSO Nº 20.695

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei Complementar 203, de 24 de junho de 1996, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais - Processo nº 37.586-0/9, **determinamos, ato contínuo, seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância intimando para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 1997

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

M002

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DOS ORGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 12º andar - sala 115
São Paulo - CEP 01065-970

fls. 29
proc. 20.695
OLM

São Paulo, 12 de março de 1997

Ofício nº 0273/97JF
Autos : Direta de Inconstitucionalidade
Processo n: 37.586-0/9
Processo Originário nº n/c
Comarca: São Paulo

Junte-se aos autos da Lei
Complementar 203/96. À
Consultoria Jurídica, pa-
ra preparar as informações
solicitadas.

Senhor Presidente

Osório
PRESIDENTE
02/04/97

022815
MNR 97 25 1236
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
PROCURADOR GERAL

Transmito cópia dos autos acima referidos,
solicitando as necessárias informações no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Silva Leme
SILVA LEME
Relator

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

100.000.000
@lu

29

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PASSAGEM DE AUTOS
★ 28 FEV 1997 ★
DEPRO 26
CONCLUSOS

*Solicite-se informações do
requerido.*
S.P. 28/4/97
cmf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PASSAGEM DE AUTOS
★ 04 MAR 1997 ★
DEPRO 26
RECEBIDOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Orgao Especial

DEPRO

037.586.0/9-00

PROCESSO: 37.586.0/9 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LE 12/11/96
COMARCA : SÃO PAULO
VALOR : INEXISTENTE PREPARO: INDEPENDENTE DE PREPARO
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
QTDE RECTES : 1 QTDE RECDOS : 1 VOL: 1 APS: 0
RECTE : PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV. : ROLFF MILANI DE CARVALHO
RECOO : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

Des. Silva Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

206

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 NOV 1996 272567
PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. André Benassi, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no art. 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c/c artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, pelo Procurador Judicial do Município de Jundiaí, subscritor desta, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face de disposições da Lei Complementar Municipal nº 203, de 24 de junho de 1.996, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal em decorrência da rejeição de veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito articuladamente argüidos:

I- DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 14 de maio de 1.996, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 350, de autoria do Vereador Antônio Carlos Pereira Neto, objetivando regular a gratificação de nível universitário ao professor de nível superior detentor de especialização em educação de excepcionais, que exerça esta especialidade no serviço público municipal.

37.586-019

11/5

11/5

proc. 204/9
Cur



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

326

A iniciativa continha máculas de inconstitucionalidade, posto que demonstrava invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo chefe do Executivo, tempestivamente foi aposto veto ao projeto tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 18 de junho de 1.996.

Diante da rejeição do veto total e a não promulgação pelo Executivo, a Câmara Municipal praticou o ato transformando o projeto de lei r. citado na Lei Complementar nº 203 de 24 de junho de 1.996 que apresenta o seguinte teor:

“ Art. 1º Ao professor de nível superior detentor de especialização em educação de excepcionais, que exerça esta especialidade no serviço público municipal, é devida a gratificação de nível universitário.

“Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.”

Assim a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, dentre outras que serão invocadas na presente, ensejando a decretação da inconstitucionalidade da lei “sub judice” por afronta ao princípio que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos três Poderes, dentre outros.

Havendo, pois invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade que se demonstrará.

II- DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. Incompatibilidade da Lei Municipal com a Constituição Estadual.

1.1. Da competência (vício de iniciativa de lei).

A administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas nos art. 24, § 2º, nº 1 e art. 47 da Constituição Estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

06

" Artigo 24 - a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta constituição.

§ 2º- Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre:

1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

-grifo nosso-

"Artigo 47- Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta constituição:

XI- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"

Examinando-se os artigos da Lei Complementar nº 203 de 24 de junho de 1.996, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que fixa remuneração do servidor municipal (gratificação de nível universitário).

1.2. Do aumento da despesa

A lei impugnada fere, ainda, o parágrafo 5º, inciso 1 do art. 24 da Constituição Estadual:

"Parágrafo 5º- Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1- nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

Ora, a lei em questão, ao assegurar a gratificação de nível universitário aos professores de nível superior detentor de especialidade em educação de excepcionais, que exerça esta especialidade no serviço público municipal, acarreta irremediavelmente um aumento de despesas.

É de velha tradição constitucional brasileira a atribuição do Chefe do Poder Executivo da iniciativa do processo legislativo referente a projetos de lei que criem cargos, funções ou empregos e que criem ou aumentem despesa; assim foi na Constituição da República de 1.934 (art. 41),

06



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

na Constituição de 1937 (artigo 64), na Constituição de 1946 (artigo 67), na Constituição de 1967(artigo 60); assim o é na Constituição da República (artigo 61, § 1º).

A razão é curial; se se admitisse às Casas Legislativas a exclusividade ou a competência concorrente, nessa matéria, fácil lhes seria decretar a ingovernabilidade, aumentando desmesuradamente os quadros funcionais ou órgãos públicos; e aí estaria quebrado o princípio de independência dos poderes, carreando-se ao Poder Executivo fardo incompatível com as receitas públicas.

1.3. Falta de indicação dos recursos.

Não obstante ao fato do Legislativo ter extrapolado os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa privativa do Prefeito, **não indicou, ainda, a origem dos recursos**, violando portanto mais um preceito da Constituição Estadual:

" Artigo 25- Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos."

1.4. Da afronta ao art. 144 da Constituição Estadual.

Os municípios devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Estadual e Federal, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete o final do "caput" do artigo 29 da Constituição da República, o que não foi observado pelo legislativo no caso em tela.

"artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

E um dos princípios da Constituição do Estado, inspirado no artigo 61, § 1º, alínea "a" da Constituição da República, é de que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham, entre outra matéria, sobre a criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

No âmbito, pois, dos Municípios, a fixação da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica estará sempre adstrita a processo edilício de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

No caso em tela, essa reserva foi violada, como exsurge a evidência.

Assim têm sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO" o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO" (LEX JSTF 174/10, junho/93).

Oportuno trazer a colação, as Doutas e sábias palavras proferidas pelo saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "in" Pareceres do Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197:

"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica a ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais".

2. Da incompatibilidade da Lei Complementar Municipal com a Lei Orgânica Municipal.

Os artigos mencionados da Constituição Estadual encontram correspondência com a Lei Orgânica do Município, havendo vício de iniciativa da lei face ao seu contido no art. 46, inc. II e IV, art. 50 e art. 72., "verbis":

" Art.46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
II- fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;

"art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

076

dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Tal competência encontra-se inserta no art. 72 do mesmo diploma que, disciplinando a competência privativa do Prefeito, assim determina:

" art. 72- Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
XIII- prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referente a situação funcional dos servidores;

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia de Poderes, assegurado pelo art. 5º da Constituição do Estado e artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Tão flagrante é a inconstitucionalidade que o **douto Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiá apontou diversos vícios já no iniciar da tramitação do projeto**, tanto que a ele faz referência no Parecer nº 3.662 subscrevendo as razões do veto.

Ressalta-se, ainda, que **o nível universitário (diploma superior) não é pré-requisito para cargo de professor que exerce atividade de educação à excepcionais.**

3. Princípios constitucionais consagrados pela Constituição Estadual.

Na conceituação de Celso Ribeiro Bastos "os princípios constitucionais são aqueles que guardam valores fundamentais na ordem jurídica."

Diga-se, por oportuno, que conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, "in" Ato Administrativo e Direito dos Administrados, editora Revista dos Tribunais, 1981, página 88:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos é mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

3.1. Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes.

Reside a inconstitucionalidade na afronta e violação aos artigos 5º da Constituição do Estado de São Paulo e ao 2º da Magna Carta que estabelecem, em uníssimo:

“São Poderes do Estado (União) **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

-grifamos-

De acordo com Montesquieu “in” O Espírito das Leis, interpretado por **Pedro Vieira Mota** (Desembargador desse E. Tribunal de Justiça), Editora Saraiva, ano 1.987, página 27:

“O que Montesquieu ressalta é a divisão dos Poderes; não a sua Harmonia. A divisão no sentido de terem eles funções próprias, não exercitáveis por outro Poder. Funções que se interlaçam muitas vezes, cada Poder concorrendo, dentro de sua esfera, para um desiderato comum único. Mas, mesmo nessa colaboração, afirma-se a divisão entre eles. Ao atuarem juntos, cada qual intransigente nas suas funções, resultará politicamente, não por expressa disciplina legal, a harmonia entre eles. É assim estanques, mas agirem concorrentemente, e no entanto independentes, dentro da realidade política, naturalmente dinâmica. É o ensinamento de Montesquieu.”

III- DA MEDIDA CAUTELAR

A) Do “fumus boni juris”

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, surgindo a figura do “fumus boni juris”, que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Júnior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

“Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela

076



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

cautelar o direito de risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito de processo de mérito.

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

b) Do "periculum in mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se achem insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente, assim, o "periculum in mora", ou seja a ameaça do poder Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio de regras constitucionais e cujo descumprimento sujeitará o executivo à correspondente responsabilidade.

Oportuno salientar que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável"(LEX JSTF 179/43).

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

"O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo"(RJTJESP, ed. LEX, vol. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada" (RJTESP, ed. LEX, vol. 111/467. Rel. Desembargador Prado Rossi).

Outrossim, cumpre ressaltar, que a aplicação causa grave lesão à economia pública.

Destarte, "periculum in mora" está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão á economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

c) Conseqüências.

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes conseqüências:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

106

1. estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;
2. estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;
3. estará ele compelido a arcar com gastos não constantes em seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da L.O.M..

d) Pressupostos fundamentais para a Concessão de Liminar:

Conforme explica Humberto Theodoro Júnior, em matéria publicada na RT 574/12:

"... além desses requisitos comuns, a obtenção da tutela cautelar reclama outros que se devem considerar específicos e que, na doutrina, recebem a denominação de "fumus boni juris" e "periculum in mora".

Na ordem prática, para obter-se uma providência de natureza cautelar, é necessário que: a) ocorra uma situação de "dano potencial", ou seja um risco criado para um interesse do litigante, em razão da demora do processo principal perderia a sua utilidade para a defesa do possível interesse do litigante. Nisso consiste o "periculum in mora"; b) por outro lado, é preciso que o direito em risco seja "plausível", segundo sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Não se reclama a prova plena e completa de tal direito, mesmo porque tal só será possível no curso do processo principal.

O interessado, porém tem de demonstrar, pelo menos aparentemente, uma situação reveladora de titular do direito de ação, isto é, deverá invocar uma situação fático- jurídica do processo de mérito. Nisso, consiste o "fumus boni juris".

Consoante decisão do eminente Desembargador Francis Davis, recentemente aposentado, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/01:

"Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

16

medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidades os pressupostos são aparentemente, os mesmos.

Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime o que pertine á iminência ou perigo de dano. As vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbre a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a lei inquinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

"MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 170, PAR. 1º DO REGIMENTO INTERNO DO STF). CABE QUANDO A VIGÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA A QUAL SE REPRESENTOU PODERIA OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (STF- Pleno - Repr. Rel. Oscar Corrêa - j. 1.7.82 - RT 566/225).

d) da urgência da Concessão de Liminar "Inalidita Altera Pars".

Observe-se que a Lei Municipal nº 203, de 24 de junho de 1.996, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal, em razão da demora do processo e julgamento.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novas atribuições e encargos á Administração Pública, de difícil adequação face as necessidades comunitárias. Por outro lado a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da efetiva intromissão regulamentar que a Câmara de Vereadores praticou.

Repita-se, a aplicação da lei inquinada, poderá causar situações de difícil desfazimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

12/10

Conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, "in" Revista dos Tribunais nº 574/19:

"A medida *"inaldita altera pars"*, todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente, assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

IV- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Complementar Municipal nº 203, de 24 de junho de 1.996, no ordenamento jurídico do município de Jundiá, tipificando indisfarçável ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, impõe a suspensão da execução do pré-falado diploma legal, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar de Suspensão. Mesmo que V. Exa. assim não entender requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo o ordenamento jurídico, resultando lesão ao Erário.

Cumprе salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar, repita-se que a própria Consultoria Jurídica da Câmara, através de jurídico parecer considerou o projeto inconstitucional.

V- REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiá:

a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Complementar do Município de Jundiá nº 203, de 24 de junho de 1.996;

136



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

b) sejam requisitadas informações á Câmara Municipal de Jundiaí;

c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado);

e) seja devidamente processada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela **procedência**, declarando **inconstitucional a Lei Complementar nº 203, de 24 de junho de 1.996**, pois assim o fazendo, estarão Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima e salutar distribuição da JUSTIÇA.

f) com o decreto de procedência requer seja oficiado, de imediato, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, para fim de ser adotadas as medidas legislativas indispensáveis à efetiva e definitiva suspensão da lei em concreto.

Termos em que, P.E. Deferimento.
Jundiaí, 24 de setembro de 1.996

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal de Jundiaí

ROLF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico II
OAB/ SP 84.441

KAREN BELLIARD SEDANO
ASSESSORA MUNICIPAL
OAB/SP 131.805



Proc. 20.695

DIRETORIA LEGISLATIVA

Considerando o despacho da Presidência a fls. 29, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, para se manifestar.

Aluísio
DIRETORIA LEGISLATIVA
03/04/1997

*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESO 37.586-0/9
020121

Processo nº 37.586-0/9
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ORACI GOTARDO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, e **RONALDO SALLESVIEIRA**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **0273/97.JF**, DEPRO 25, datado de 12 de março do corrente ano - **Processo nº 37.586-0/9**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 350, de autoria do Vereador Luiz Ângelo Monti, e não do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, como figura na inicial, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 14 de maio de 1996. (docs. anexos).

*

[Handwritten signatures]
SB



2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 18 de junho de 1996 com 13 votos (com 07 votos pela manutenção e um voto em branco), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar 203, de 24 de junho de 1996. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 04 de abril de 1997

[Handwritten signature]
GRACI GOTARDO
Presidente

[Handwritten signature]
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

[Handwritten signature]
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 47
Proc. 20.695
@w

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1ª CÂMARA MUNICIPAL 17
São Paulo - CEP 01021-900 JUNDIAÍ

São Paulo, 19 de fevereiro de 1998. 024737 MAR 98 10 24 31

PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 0316/98rkb
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo n. 37.586.0/9
Comarca : São Paulo

Junte-se aos autos da Lei Complementar 203/96; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
10/03/98

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.



DIRCEU DE MELLO
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

486
2069
W

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 37.586-0/9, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo recorridos o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

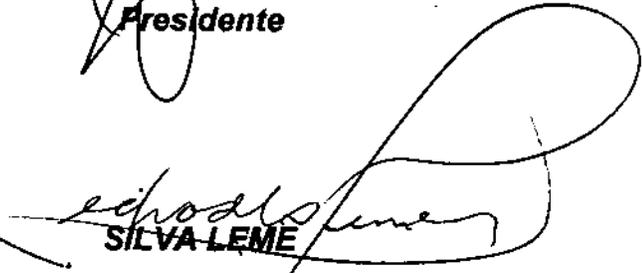
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, conforme voto do relator que segue.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, MÁRCIO BONILHA, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, FRANCIULLI NETTO e PAULO SHINTATE.

São Paulo, 19 de novembro de 1997.


YUSSEF CAHALI

Presidente


SILVA LEME

Relator

4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO REGISTRADO SOB Nº
00016363

no. 49
Prot. 20.695
C.M.A.

ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 12075

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 037.586.0/9-00
Repte: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recdo: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Lei Complementar contendo disposição prevendo reajuste de salários de servidores públicos municipais - Violação ao artigo 24, § 2º, nº 1 e 4 da Constituição Estadual - Matéria de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal - Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta promovida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 203 de 24 de junho de 1.996. Pondera-se na inicial que o referido diploma legal, ao assegurar o pagamento de gratificação de nível universitário aos professores de nível superior, detentores de especialidade em educação de excepcionais e que exerçam esta especialidade no serviço público municipal, acarreta irremediavelmente um aumento de despesas, ferindo assim o disposto no parágrafo 5º, inciso 1º do artigo 24 da Constituição Estadual.

O r. despacho do Desembargador Presidente, de fls. 22/24, deferiu o pedido liminar, suspendendo a aplicação da Lei Complementar acima mencionada.

A Câmara Municipal de Jundiaí ofertou as informações de fls. 32/33 esclarecendo que o projeto de lei foi aprovado pelas diversas Comissões que compõem a Casa Legislativa, vindo a ser aprovado por seu Plenário. O Chefe do Executivo, posteriormente, vetou totalmente a proposição, tendo

52
20.695
62

esse veto sido derrubado por decisão da maioria dos vereadores.

Posicionou-se o Procurador-Geral de Justiça pela procedência do pedido declaratório de inconstitucionalidade (fls. 52/55).

É o relatório.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade de Lei Complementar é de inevitável procedência.

A ordem constitucional vigente estabelece que a iniciativa das leis que disponham sobre a fixação e aumento de remuneração de servidores públicos é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, nº 1 da Constituição Estadual, que reflete o teor do artigo 61, § 1º, II, "a" da Constituição da República.

Desta forma, ao criar gratificação a servidores municipais gerando aumento das despesas do erário, houve por parte da Câmara Municipal evidente ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, pois somente o Poder Executivo está em condições de avaliar quando e em que limites pode majorar a remuneração de seus servidores, coadunando essa atuação não só com o interesse público, mas também como disponibilidade de verbas que possam ser destinadas ao custeio desse aumento de gastos.

Como se sabe, a função legislativa da Câmara Municipal, "que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município, desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União e as do Estado-membro", sendo que "leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus Vereadores, são todas aquelas que a Constituição não reserva expressa e privativamente à iniciativa do Prefeito" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 3ª Ed., RT, 1977, p. 686/687).

Esse antigo ensinamento do emérito jurista, sob a égide da Constituição anterior, subsiste, na atualidade, integralmente ajustada às normas constitucionais em vigor" (cf. ADIN nº 12.821-0/0, rel. Des. Márcio Bonilha, j. em 21/09/94).

Em outra oportunidade, assinalou o Des. Nereu César de Moraes, ao relatar a ADIN nº 13.776-0 de Ferraz de Vasconcelos: "se se admitisse às Casas Legislativas a exclusividade ou a competência concorrente, nessa matéria, fácil

62
S.
20695
Lima

3

lhes seria decretar a ingovernabilidade, aumentando desmesuradamente os quadros funcionais ou os órgãos públicos; e aí estaria quebrado o princípio da independência dos poderes, carreando-se ao Poder Executivo fardo incompatível com as receitas públicas" (RJTJESP-LEX 138/389).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 203 de 24 de junho de 1.996, do Município de Jundiaí.

Comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal o teor deste julgamento para, ratificando a decisão liminar já proferida, providenciar a suspensão definitiva da execução do referido diploma legal.

Caro des. emg
SILVA LEME
Relator

VOTO Nº 12 075



(Proc. 24.783)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 655, DE 08 DE ABRIL DE 1998

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 203/96, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de abril de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

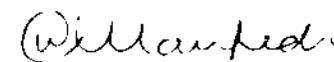
Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 203, de 24 de junho de 1996, em vista de Acórdão de 19 de novembro de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.586.0/9.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de mil novecentos e noventa e oito (08.04.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de mil novecentos e noventa e oito (08.04.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa